

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" do Município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 971/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" do Município de São João da Boa Vista, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" do Município de São João da Boa Vista.”

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São João da Boa Vista, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e possuindo dois anos de domicílio eleitoral na cidade.

Art. 3º - Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º - Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º - Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo Único. Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º - Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para a utilização do espaço urbano.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

I Alvará Provisório de Funcionamento;

II Licença Provisória

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

Art. 9º - O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10 A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

Parágrafo Único O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11 - O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13 - A Licença Provisória e o Alvará Provisória de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I - gêneros alimentícios;
- II - gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebidas;
- IV - vestuário;
- V - artigos eletrônicos, CD s e DVD s;
- VI artigos de papelaria e brinquedos;
- VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras.

Parágrafo Único. A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15 - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º - No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º - O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17 - Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18 - Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 20 - O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I** -carrocinha;
- II** -caixa a tiracolo;
- III** -isopor ou similar;
- IV** -trailer;
- V** -barraca;
- VI** - motorizado;
- VII** -Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 21 - Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 22 - Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23 - Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 24 - O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º - A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

Art. 25 - A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I** - cadeira padronizada;
- II** pequeno módulo transportável.

Art. 26 - As feiras-livres, feiras de arte ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 27 - Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida.

§ 1º Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou touca.

Art. 28 - As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I - notificação:

- a)** não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b)** não manter limpo o local de trabalho;
- c)** utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d)** prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II - perda da mercadoria:

- a)** comercializar sem autorização;
- b)** comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c)** comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d)** ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
- e)** Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 29 - Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I** - o nome do Funcionário Público autuante com sua matrícula;
- II** - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III** - o motivo da apreensão;
- IV** - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 30 - Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 31 - Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 32 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33 - O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 918, de 24 de setembro de 2002 e suas possíveis alterações.

JUSTIFICATIVA:

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica muito presente no cotidiano de nossa cidade.

O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência.

A Global Entrepreneurship Monitor (GEM), instituição criada pela London Business School e pelo Babson College de Boston (EUA) apresentou estudo afirmando que as altas taxas do empreendedorismo brasileiro é gerada pela necessidade e não pela oportunidade. A dificuldade em encontrar trabalho é a motivação de 55,4% dos empreendedores, o que dá ao Brasil a maior taxa de atividade por necessidade (7,5%) dos 37 países pesquisados, afirma o Estudo.

É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados.

São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc.,

Por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.

O local de trabalho destas pessoas são os logradouros públicos, praças, trens, ônibus e pontos turísticos. Carregam seus produtos nos ombros ou em carrinhos de mão improvisados, trabalhando sem carteira assinada, sem um horário de trabalho definido, não possuem EPIs (equipamento de proteção individual), são expostos a ruídos e a condições adversas de temperatura que fatalmente trará complicações de saúde. Todos sem amparo legal ou profissão reconhecida.

A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema.

Este grupo de trabalhadores tem grande importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras,

compram e vendem seus produtos à vista.

Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI).

Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Legislativo Municipal ao aprovar esta Lei estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas caçadas da cidade e a sua inclusão na formalidade.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de novembro de 2015.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR – PSD

ADEMIR MARTINS BOAVENTURA
VEREADOR - PSD